



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 231 /2019

74ª SESSÃO: 18/10/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: SITEC TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6491/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201718429-7

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Apuração da infração com desconsideração do regime de recolhimento previsto no Decreto 28.443/2006, e refazimento da apuração. 2. Inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto. 3. Auto de Infração Improcedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e desconforme ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Palavra Chave: Falta de recolhimento do imposto. Nulidade. Reapuração do ICMS.

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a infração de falta de recolhimento do imposto, suscitando o fato de descumprimento de regras de apuração do ICMS conforme o regime normal de recolhimento. A norma sobre obrigação de pagamento consta dos arts. 73 e 74 do RICMS-CE, e a conduta narrada no Relato da Infração é a seguinte:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ANALISANDO OS DOCUMENTOS DA EMPRESA REF.AO PERIODO DE 01 A 12/2013, CONSTATAMOS Q/O CONTRIBUINTE NÃO UTILIZOU A FORMA CORRETA DE REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL, GERANDO FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL NO VR. R\$518.135,73, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06800; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09390. As informações complementares do auto de infração descrevem que o contribuinte teria feito o seu cadastro como contribuinte indicando o CNAE principal de "Confecção de Produtos Têxteis", e apurou o ICMS conforme o regime de recolhimento previsto no Decreto nº 28.443/2006, o qual prevê um mecanismo de substituição tributária no qual há recolhimento de ICMS apenas na aquisição de insumos.

O fundamento do lançamento fiscal consistiu na afirmação de que o único produto fabricado pela empresa é um acessório para confecção de peças íntimas – sutiã não representaria uma peça de confecção acabada. Dessa forma, a empresa não poderia ter feito o seu enquadramento quanto ao CNAE descritivo de confecção, e não poderia ter feito os vários e mensais lançamentos do por homologação narrando ser enquadrada no regime de apuração previsto no Decreto nº 28.443/2006.

E então na ação fiscal foi realizado uma apuração conforme o regime normal de apuração, a qual consta no CD de fls. 72.

O auto de infração descreve a cobrança de ICMS conforme caput do art. 123 da Lei 12.670/96 e multa da alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva requerendo:

1. Há produção de dois pareceres da Coordenadoria de Administração Tributária, contemporâneos aos fatos no sentido de que confirmar a sujeição da autuada no regime previsto no Decreto nº 28.443/2006 (Pareceres nº 1.087/2011 e 36/2015), fatos que descrevem a correção do contribuinte, sendo o caso de pelo menos dúvida na qualificação do fato, passível de aplicação da norma sobre interpretação favorável ao contribuinte (CTN art. 112, II);
2. Há precedente da 2ª Câmara do CONAT no sentido de Improcedência em razão de aplicação da regra do art. 112, II do CTN, e outro precedente da 3ª Câmara do CONAT no qual se considerou que a requalificação da tributação importaria em alteração de critério jurídico com efeitos retroativos (vedada pelo art. 146 do CTN);
3. Nulidade em razão da ausência de individualização dos fatos geradores;
4. Alternativamente, caso o lançamento seja considerado procedente, que seja excluída a multa em razão do contribuinte ter agido sob instruções da Administração Tributária (CTN art. 100).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado improcedente (fls. 264-269), tendo como argumento central de que mesmo que por hipótese tenha ocorrido erro de interpretação e escolha do regime de recolhimento de ICMS, o fato de reenquadrar no regime de recolhimento correto não pode ter efeitos retroativos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 267/2018 (acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, fls. 307) manifestando-se pelo provimento do Reexame Necessário, resultando da reforma da decisão de 1ª Instância e procedência do lançamento.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

A metodologia do auto de infração consistiu em desconsiderar o lançamento feito pelo contribuinte e substituir por outro sob o formato "normal". Ao verificar o CD de fls. 72, planilha "SITEC APURAÇÃO 2013", consta a seguinte tabela:

MÊS / ANO	VLR ENTRADAS	CREDITO ICMS P/ENTRADAS	VLR SAÍDAS TRIBUTADAS	DÉBITO ICMS P/SAÍDAS	SALDO DEVEDOR	ICMS ST PAGO	DIFERENÇA A RECOLHER
01/13	261.900,40	19.651,87	379.959,65	63.335,00	43.683,13	7.921,73	35.761,40
02/13	128.781,32	7.926,96	322.869,76	52.553,83	44.626,87	2.966,25	41.660,62
03/13	243.028,64	17.827,49	499.556,20	71.723,39	53.895,90	13.083,63	40.812,27
04/13	286.868,35	18.970,18	526.090,80	88.906,28	69.936,10	23.695,47	46.240,63
05/13	499.219,00	42.477,17	604.365,20	101.051,40	58.574,23	21.531,44	37.042,79
06/13	278.304,06	26.089,49	519.004,84	90.846,94	64.757,45	6.562,37	58.195,08
07/13	459.587,84	29.651,26	574.173,79	96.282,73	66.631,47	34.905,29	31.726,18
08/13	255.843,28	17.026,50	544.830,60	90.205,47	73.178,97	31.855,40	41.323,57
09/13	336.668,74	28.099,41	531.768,00	89.603,31	61.503,90	23.179,46	38.324,44
10/13	438.982,56	36.840,25	649.191,20	109.651,82	72.811,57	14.251,15	58.560,42
11/13	307.997,83	29.558,03	649.189,60	109.706,83	80.148,80	51.151,34	28.997,46
12/13	154.154,00	15.548,33	484.583,20	82.681,54	67.133,21	7.642,34	59.490,87
	3.651.336,02	289.666,94	6.285.582,84	1.046.548,54	756.881,60	238.745,87	518.135,73

A metodologia não contempla a apuração quanto a outros créditos referente a aquisições de ativo. E nas planilhas relativas a entradas não há preenchimento das colunas "S" "VLR_BC_ICMS" e "T" "VLR_ICMS". Igual deficiência consta quanto a planilha de saídas, na qual não há preenchimento das colunas "S" "VLR_BC_ICMS" e "T" "VLR_ICMS"

Sobre as entradas, e comparando com os dados de apuração foram verificadas as seguintes inconsistências:

	MÊS / ANO	VLR ENTRADAS	CFOPs que ensejam crédito conforme apuração							SOMA	DIFERENÇA	
			1101	1102	1252	1352	1401	2101	2352			
0	01/13	261.900,40	17.191,77				22.419,19	45.272,00	32.658,03		117.540,99	144.359,41
Notas		261.900,40	17.191,77					45.272,00	220.995,25		283.459,02	- 21.558,62
Apuração	02/13	128.781,32	?	?	?	?	?	?	?			

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

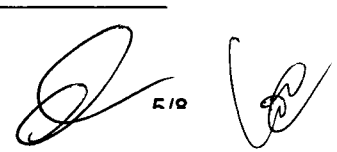
Notas		128.781,32	11.448,70				4.589,14	147.024,45		163.062,29	- 34.280,97
Apuração	03/13	243.028,64	13.582,19	35.000,00	15.005,35	2.287,20	80.054,94	381.989,57		527.919,25	-284.890,61
Notas		243.028,64	13.582,19	35.000,00			83.213,01	184.597,89		-	243.028,64
Apuração	04/13	286.868,35	?	?	?	?	?	?			
Notas		286.868,35	14.722,38				60.833,28	250.520,16		326.075,82	- 39.207,47
Apuração	05/13	499.219,00	108.027,34	-	17.710,32	2.782,77	73.355,98	204.127,69		406.004,10	93.214,90
Notas		499.219,00	108.027,34				73.355,98	341.570,41		522.953,73	- 23.734,73
Apuração	06/13	278.304,06	?	?	?	?	?	?			
Notas		278.304,06		71.366,59			50.491,94	176.197,01		298.055,54	- 19.751,48
Apuração	07/13	459.587,84	24.172,28			2.102,84	66.020,62	377.287,05		469.582,79	- 9.994,95
	08/13	255.843,28	?	?	?	?	?	?			
Apuração	09/13	336.668,74	21.693,26				108.655,36	212.807,00		343.155,62	- 6.486,88
	10/13	438.982,56	?	?	?	?	?	?			
Apuração	11/13	307.997,83	36.745,57				141.522,41	214.278,59		392.546,57	- 84.548,74
Apuração	12/13	154.154,00	10.564,38				100.607,35	122.342,79	7.212,00	240.726,52	- 86.572,52

Nessas condições, não há como se considerar como válida a reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, porém, negar-lhe provimento conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado

emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

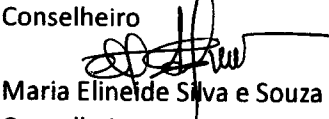
DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos:


1. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, a ausência de provas em razão da inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão não participou da votação por ter se ausentado da sessão, por motivo justificado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Edson Santana e Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 21 (*vinte e um*) de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2019.



Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

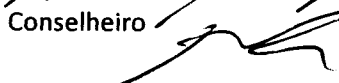

Claudio Célio Araújo Lopes
Conselheiro

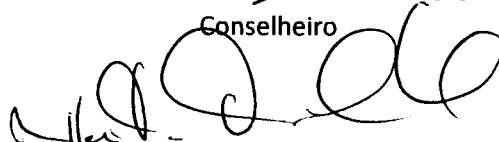

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 04/12/19